

Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Grupo de Trabalho 06

IA no serviço público: desafios na sua implementação para o uso seguro e responsável pelo Poder Público municipal

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro
Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

IA no serviço público: desafios na sua implementação para o uso seguro e responsável pelo Poder Público municipal

Composição do Grupo de Trabalho:

Alessandra Lapa (SMS - Prefeitura do Rio)
Ana Paula Vasconcellos da Silva (SMIT - Prefeitura do Rio)
Arthur Almeida (Aqualtune Lab)
Erica Bakonyi (FGV-Rio)
Fernanda Philippi (TCM-Rio)
Marco Túlio (ASSESPRO RJ)
Robert Jansen (ASSESPRO RJ)
Rodrigo Pinho (OAB-RJ)
Walter B. Gaspar (FGV-Rio)
William Rocha (SINDICONTI-RIO)

Co-Relatores:

Ana Paula Vasconcellos da Silva
Walter Britto Gaspar

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Contexto e apresentação do problema.....	4
2.1. Utilização de IA pelo Poder Público no Brasil.....	4
2.2 Legislação da Cidade do Rio de Janeiro: A Lei Municipal nº 8.926/2025.....	4
2.3. Apresentação do problema.....	5
2.3.1. Diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial (artigo 6º).....	5
2.3.2. Direitos do Titular de Dados: Comparativo entre o PL 2.338/2023 e a Lei Municipal nº 8.926/2025.....	5
2.3.3. Avaliações periódicas para verificação de eficácia, eficiência e conformidade (art. 7º).....	8
2.3.4 Funcionamento de ambientes regulatórios experimentais (sandboxes regulatórios) conforme art. 8º.....	10
3. Benchmark / Boas Práticas.....	11
3.1. Diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial - experiência internacional.....	11
3.2. Boas práticas na garantia de direitos do titular ao regulamentar o uso de IA - experiências nacionais.....	13
3.3. Referências existentes para a implementação de sandboxes regulatórios.....	14
3.4. Diretrizes para a atuação do Município em relação às Avaliações periódicas de sistemas de IA.....	16
4. Recomendações.....	18
4.1. Diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial.....	18
4.2. Garantia de direitos.....	20
4.3. Parâmetros para a instalação de ambientes regulatórios experimentais.....	20
4.4. Recomendações acerca de avaliações periódicas.....	21
5. Conclusão.....	23
Anexo I.....	24

1. Introdução

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro promulgou, em 4 de junho de 2025, a Lei nº 8.926/2025, que institui o Programa sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial no âmbito municipal¹. A iniciativa coloca o Município na vanguarda da inovação pública no Brasil, alinhando-se a movimentos internacionais de regulamentação da IA e buscando equilibrar eficiência administrativa, proteção de direitos fundamentais e fortalecimento da confiança social.

O cenário contemporâneo evidencia uma crescente adoção da inteligência artificial por governos locais. Estudos indicam que quase metade das administrações municipais no mundo já utilizam IA em serviços cotidianos, enquanto experiências-piloto vêm sendo conduzidas para aprimorar mobilidade urbana, atendimento digital e segurança pública². Essa expansão se justifica pela promessa de modernização da gestão pública, com ganhos em automação, interoperabilidade de sistemas e tomada de decisão baseada em dados.

A crescente adoção de sistemas de Inteligência Artificial (IA) pela Administração Pública brasileira representa um marco na modernização dos serviços e na otimização de políticas públicas. Contudo, essa vanguarda tecnológica impõe ao gestor público o dever de conciliar a busca por eficiência com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito à proteção de dados pessoais.

O presente texto visa a analisar o panorama normativo atual, com especial enfoque na recém-promulgada legislação do Município do Rio de Janeiro, e a delinear recomendações para uma implementação ética e segura de tais tecnologias.

Este documento está estruturado em cinco partes. Após a introdução, apresentam-se problemas específicos extraídos da Lei Municipal, detalhando-se os principais desafios relacionados ao uso de sistemas de inteligência artificial pelo poder público. Em seguida, são expostos exemplos de benchmark e boas práticas, que ilustram experiências relevantes e soluções adotadas em diferentes contextos. Na quarta parte, são apresentadas recomendações para orientar a atuação dos entes públicos na implementação e governança da IA. Por fim, a conclusão retoma os pontos centrais e destaca caminhos para o avanço responsável dessa agenda.

¹ CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. **Lei Ordinária n. 8.926**, 4 jun. 2025. Disponível em: <<https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/c5e78996b82f9e0303257960005fdc93/173bf9c68e23e98d03258c9f0064342b?OpenDocument>>. Acesso em: 30 set. 2025.

² JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. **Welcome to City AI Connect**. Disponível em: <<https://cityaiconnect.jhu.edu>>. Acesso em: 30 set. 2025.

2. Contexto e apresentação do problema

2.1. Utilização de IA pelo Poder Público no Brasil

O Poder Público no Brasil tem empregado soluções de IA em diversas frentes, desde a análise de processos judiciais e a otimização da arrecadação tributária até a gestão de serviços de educação, saúde e segurança pública. Tal movimento, embora promissor, ocorre em um cenário de incipiente regulamentação específica, uma vez que a Câmara dos Deputados ainda está debatendo o marco regulatório da IA. Atualmente, o arcabouço normativo que tangencia o tema é composto, primordialmente, pela **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018)** e pelo **Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014)**. A LGPD, em especial, estabelece princípios e obrigações para o tratamento de dados pessoais, inclusive quando realizado por algoritmos, e prevê direitos aos titulares, como o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados (art. 20 da LGPD).

A ausência de uma lei federal que discipline de forma abrangente o desenvolvimento e o uso da IA de forma segura e responsável gera uma lacuna que o **Projeto de Lei nº 2.338/2023**, em tramitação no Congresso Nacional, busca preencher. Destarte, a inexistência de um marco nacional consolidado confere especial relevância a iniciativas legislativas locais, que passam a atuar de forma pioneira na definição de diretrizes para a atuação da Administração Pública em suas respectivas esferas.

2.2 Legislação da Cidade do Rio de Janeiro: A Lei Municipal nº 8.926/2025

A promulgação da **Lei Municipal nº 8.926, de 4 de junho de 2025**, pela Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro traz um marco regulatório de âmbito municipal importante para este tema. A análise da norma permite inferir que seu escopo se concentra em garantir que o uso da IA pelo Poder Público municipal seja pautado pelos princípios do crescimento inclusivo, autodeterminação informativa, participação humana no ciclo da inteligência artificial, com supervisão humana, igualdade e não-discriminação, transparência e auditabilidade, entre outros princípios constantes do art. 4º da norma municipal.

A referida lei municipal estabelece princípios para o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA pelo Município, além de detalhar direitos das pessoas afetadas pelos sistemas de Inteligência Artificial. Trata-se de um normativo que busca mitigar riscos de vieses algorítmicos e de decisões automatizadas que possam lesar os direitos dos administrados, alinhando a inovação tecnológica ao interesse público.

2.3. Apresentação do problema

A adoção de sistemas de inteligência artificial pelo poder público traz oportunidades significativas de inovação na prestação de serviços e na formulação de políticas públicas. No entanto, também levanta desafios regulatórios, éticos e institucionais que precisam ser enfrentados para garantir que tais tecnologias sejam implementadas de forma responsável, transparente e em conformidade com os direitos fundamentais. Nesse sentido, diferentes dimensões do problema merecem atenção, desde a proteção dos direitos individuais até a criação de mecanismos de governança adequados.

Nesta seção, apresentamos os principais temas identificados nos documentos analisados, que fornecem uma visão abrangente dos obstáculos e pontos de atenção associados ao uso da IA pela administração pública. São eles: **diretrizes para a atuação do Município; proteção dos direitos do titular de dados; o funcionamento de ambientes regulatórios experimentais (sandboxes regulatórios); a necessidade de avaliações periódicas para verificar a eficácia, eficiência e conformidade dos sistemas; e as diretrizes para as avaliações periódicas no uso de sistemas de inteligência artificial.** Cada um desses tópicos é explorado a seguir, de modo a situar os principais desafios que servirão de base para a análise de boas práticas e para a formulação de recomendações.

2.3.1. Diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial (artigo 6º)

A análise documental realizada no estudo “*Understanding local government responsible AI strategy: an international municipal policy document analysis*”³ demonstra que a adoção municipal de IA ainda enfrenta barreiras estruturais e normativas: ausência de instâncias éticas de acompanhamento, limitação de recursos, insuficiência de mecanismos de transparência e explicabilidade, baixa participação cidadã, defasagem na alfabetização (formação inicial e continuada) digital de servidores e cidadãos, fragilidades de interoperabilidade e negligência de aspectos ambientais e de sustentabilidade tecnológica.

Nesse contexto, a Lei nº 8.926/2025 surge como um marco regulatório essencial para o Município do Rio de Janeiro. Apesar do avanço, e observando boas práticas nacionais e internacionais, verifica-se que aspectos cruciais foram negligenciados. Por essa razão, na seção 4 - Recomendações deste documento são propostos ajustes ao Artigo 6º da Lei de modo a fortalecer sua aderência aos padrões globais de uso responsável da IA e assegurar que a inovação tecnológica se converta em valor público efetivo para todos os cidadãos.

2.3.2. Direitos do Titular de Dados: Comparativo entre o PL 2.338/2023 e a Lei Municipal nº 8.926/2025

³ DAVID, Anne *et al.* Understanding local government responsible AI strategy: An international municipal policy document analysis. *Cities*, v. 155, p. 105502, 1 dez. 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264275124007169>.

Importante destacar que a Lei Municipal 8.926/2025 não se sobrepõe ao marco regulatório de IA que será aprovado pelo Congresso nacional, pois este possuirá abrangência nacional, enquanto aquele possui escopo meramente municipal. Assim, um exercício interessante de se realizar é um paralelo entre os direitos do titular de dados previstos no âmbito federal e aqueles já promulgados na norma municipal.

O **PL 2.338/2023**⁴ avança significativamente ao prever, de forma explícita, direitos como:

- **Direito à explicação** sobre a decisão, a recomendação ou a previsão feitas pelo sistema, que deve ser fornecido por processo gratuito, em linguagem simples que facilite à pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão.
- **Direito à revisão por pessoa natural**, levando-se em conta o contexto, o risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.
- **Direito à não discriminação** ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, sejam eles diretos ou indiretos.
- **Direito à informação** quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão.

A **Lei Municipal nº 8.926/2025**, por sua vez, institui o Programa sobre o uso responsável da Inteligência Artificial para os setores públicos do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento do processo de inovação e proteção dos direitos e garantias fundamentais da população, conforme consta no art. 1º da própria lei. A principal distinção reside na aplicabilidade: enquanto o PL federal visa a criar um regime geral para todo o território nacional, a lei carioca possui âmbito de aplicação restrito à Administração Pública municipal. Dessa forma, o Rio de Janeiro se antecipa na positivação de garantias que, no plano nacional, ainda se encontram em fase de deliberação, conferindo maior segurança jurídica aos seus cidadãos.

No que tange aos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, observam-se muitas semelhanças entre a Lei Municipal nº 8.926/2025 e o PL 2338/2025. O artigo 5º da Lei Municipal nº 8.926/2025 traz a seguinte redação:

Art. 5º As pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial terão garantido os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas nesta Lei:

I - de informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial;

⁴ Versão do PL 2338/2023 conforme recebido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e disponível no site oficial da Comissão através do link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em 01/09/2025.

II - de explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial;

III - de contraditório e a ampla defesa sobre decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses dos cidadãos;

IV - de participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, observado o contexto e o desenvolvimento tecnológico;

V - da não discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e

VI - de privacidade e proteção de dados pessoais nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Fica assegurado o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados por sistemas de inteligência artificial, assim como o direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente.

§ 2º O direito ao contraditório e a ampla defesa previsto no inciso III deste artigo abrange também decisões, recomendações ou previsões amparadas em inferências discriminatórias, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva, assim compreendida também as seguintes inferências:

I - fundadas em dados inadequados ou abusivos para as finalidades do tratamento;

II - baseadas em métodos imprecisos ou estatisticamente não confiáveis; ou

III - não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos.

É de se destacar que os incisos do art. 5º são bastante semelhantes aos direitos que constam no PL 2338/2025. Já o conteúdo do parágrafo primeiro é uma transcrição quase literal da LGPD. Por outro lado, o parágrafo segundo é de difícil execução prática pela Administração Pública: quem irá avaliar se as decisões, recomendações ou previsões tomadas por sistemas de IA são amparadas em inferências discriminatórias, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva? O normativo municipal não dispõe de uma autoridade regulatória adequada para apreciação de tais questões, fazendo com que as disposições constantes no inciso III do referido artigo sejam de difícil execução no atual contexto normativo vigente para a Administração Pública municipal.

Dessa forma, a ausência de marco normativo de âmbito nacional, além da lacuna no que tange à governança da administração pública municipal necessária para permitir a aplicação prática

dos direitos constantes no normativo municipal são alguns dos desafios identificados para a aplicação dos referidos direitos pelo Poder Público municipal.

2.3.3. Avaliações periódicas para verificação de eficácia, eficiência e conformidade (art. 7º)

Apresentamos, agora, análise crítica do art. 7º, §2º da Lei Municipal nº 8.962/2025, considerando a sua adequação a outras iniciativas legislativas e boas práticas nacionais e internacionais.

O art. 7º da Lei Municipal nº 8.926/2025 possui a seguinte redação:

“Art. 7º O órgão competente do Poder Executivo facilitará a adoção de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública e na prestação de serviços públicos, visando à eficiência e à redução dos custos.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover gestão estratégica e emitir orientações quanto ao uso transparente e ético de sistemas de inteligência artificial no setor público.

§ 2º O Poder Executivo poderá realizar avaliações periódicas dos sistemas de inteligência artificial em operação, verificando sua eficácia, eficiência e conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.”

É necessário, portanto, identificar os princípios e diretrizes contidos na Lei Municipal nº 8.926/2025, que poderão ser objeto de avaliações periódicas nos termos do § 2º do seu art. 7º.

O art. 4º estabelece 13 (treze) princípios que devem ser observados no desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial pelo Município:

I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;

II - autodeterminação, liberdade de decisão e de escolha;

III - participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;

IV - igualdade e não discriminação;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência, inteligibilidade e auditabilidade;

VII - confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;

VIII - devido processo legal e contraditório;

IX - rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial, como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;

X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial;

XII - proporcionalidade entre os métodos empregados e o direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial;

XIII - proteção de dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

A avaliação periódica de sistemas de IA — prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.926/2025 — é **peça central para que a Administração comprove eficácia e eficiência das soluções implantadas**, verifique **conformidade com princípios constitucionais e normas legais** (p. ex., LGPD e LAI), **gerencie riscos** (vieses, opacidade, segurança, eventual impacto negativo sobre direitos fundamentais, entre outros) e **preste contas à sociedade**. Ela fornece base objetiva para ajustes técnicos, decisões de continuidade ou descontinuação, e alocação orçamentária, além de sustentar a confiança pública nos serviços digitais.

Nesse contexto, os achados da pesquisa indicam que a avaliação de eficácia e eficiência de sistemas de IA exige, de antemão, propósito de uso declarado e objetivos mensuráveis, com indicadores. À luz dessa premissa, **constata-se lacuna no art. 7º, o que dificulta a avaliação prevista no § 2º**.

Com efeito, embora seu *caput* estabeleça que a adoção de IA pela Administração Municipal visa aumentar a eficiência na prestação dos serviços e reduzir custos — o que se coaduna com a busca por maior celeridade, correção, economicidade e rendimento, nos termos do princípio da eficiência⁵ —, **o dispositivo não detalha objetivos a serem alcançados com o uso desses sistemas**.

Desse modo — e considerando que as ferramentas de IA produzem resultados distintos conforme setor, área e tarefa — revelam-se insuficientes as diretrizes apontadas nesta lei para

⁵ O princípio da eficiência assim é definido por Diógenes Gasparini: “[...] conhecido entre os italianos como ‘dever de boa administração’, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo o princípio da legalidade. Pela EC nº 19/98, que o acrescentou ao rol dos consignados no art. 37, esse princípio ganhou status constitucional”. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21.

medir eficiência e eficácia, indicando a necessidade de regulamentação que fixe objetivos específicos, definidos previamente ao início das avaliações periódicas.

Com base nisso e visando auxiliar eventual regulamentação, são apresentadas, na seção 4 - Recomendações deste documento, referências úteis que possam preencher as lacunas observadas.

2.3.4 Funcionamento de ambientes regulatórios experimentais (sandboxes regulatórios) conforme art. 8º

A criação de ambientes regulatórios experimentais, comumente denominados sandboxes regulatórios, requer consideração cuidadosa a respeito das razões da sua instalação e dos meios de implementação.

No Brasil, experiências do tipo podem ser identificadas em variados setores, como no setor financeiro, nas telecomunicações, saúde, infraestrutura de transporte e, mais recentemente, no desenvolvimento e aplicação de sistemas de Inteligência Artificial. Este último refere-se à iniciativa em curso operada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em que se pretende “conciliar a proteção a direitos fundamentais com a continuidade da inovação [...] identificar lacunas em relação à eficácia e construir uma regulação que se molde aos novos cenários”⁶.

Iniciativas locais também podem ser citadas, como as experiências dos municípios do Rio de Janeiro⁷ e de Foz do Iguaçu⁸ na estruturação de sandboxes voltados à regulação e ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Sandboxes, de maneira geral, são **ambientes de experimentação controlada com novas tecnologias e modelos de negócio**. Em sua forma regulatória, são focados no desenvolvimento de quadros regulatórios para lidar com os desafios apresentados por essas novas tecnologias e modelos de negócio. Assim, sandboxes regulatórios permitem a livre experimentação de novas tecnologias e modelos de negócio com flexibilidade regulatória ou a suspensão de sanções. Isto serve ao interesse de permitir ao regulador aprender a respeito da aplicação dessas tecnologias ou modelos de negócio e, assim, **desenvolver futuramente regulações que se adequem às necessidades do campo**⁹.

⁶ ANPD. **O Sandbox Regulatório**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/sandbox/o-sandbox-regulatorio>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁷ PREFEITURA DO RIO. **Sobre**. Disponível em: <<https://www.sandboxrio.com.br/sobre.html>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁸ PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU. **Decreto n. 28.244 - “Programa Sandbox - Foz do Iguaçu”**. Disponível em: <<https://www5.pmfi.pr.gov.br/publicacao-869>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁹ MORAES, Thiago. Regulatory Sandboxes as Tools for Ethical and Responsible Innovation of Artificial Intelligence and their Synergies with Responsive Regulation. *In: The Quest for AI Sovereignty, Transparency and Accountability*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34295>.

A diversas etapas, de recepção e avaliação de propostas, seleção e preparação de participantes, testagem e monitoramento e avaliação dos resultados¹⁰, do sandbox devem ser cuidadosamente planejadas e executadas para a garantia da segurança jurídica, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública. A instalação deste tipo de arranjo é autorizada a órgãos e entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial pela Lei Complementar número 182 de 2021.

No caso da aplicação de novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, a instalação de um sandbox regulatório tem o benefício de permitir ao regulador avaliar opções regulatórias adequadas à tecnologia antes de se comprometer a determinadas opções regulatórias; aprender a respeito dessas novas tecnologias e modelos de negócio em contextos reais de aplicação; construir entendimentos junto aos entes regulados participantes e reforçar a necessidade de observância de determinadas práticas antes do assentamento de entes e práticas dominantes no mercado; e promover a aceitação da regulação por entes regulados em geral, ao imprimir legitimidade ao processo de composição do quadro regulatório¹¹.

3. Benchmark / Boas Práticas

3.1. Diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial - experiência internacional

A pesquisa realizada pelo estudo **“Understanding local government responsible AI strategy: an international municipal policy document analysis”**¹², patrocinada pelo Australian Research Council Discovery Grant Scheme, base para o estudo do artigo 6º da Lei Municipal nº 8.926/2025, analisa 26 documentos de políticas específicas relativas à inteligência artificial, publicados por governos locais ou desenvolvidos em colaboração com instituições privadas.

Esses materiais foram elaborados pelas seguintes entidades: Conselho Municipal de Barcelona; Cidade de Nova Iorque; Município de Gladsaxe, Dinamarca; Município de Copenhague, Dinamarca; Município de Espoo, Finlândia; Município de Helsinque, Finlândia;

¹⁰ MORAES, Thiago. Regulatory Sandboxes as Tools for Ethical and Responsible Innovation of Artificial Intelligence and their Synergies with Responsive Regulation. *In: The Quest for AI Sovereignty, Transparency and Accountability*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34295>.

¹¹ BRAGA, Pedro; PERRONE, Christian. AI Development Model for the Brazilian Justice Ecosystem: A Case study on the Operational Artificial Intelligence Sandbox Experience at the Public Defender's Office of Rio de Janeiro (DPRJ). *In: The Quest for AI Sovereignty, Transparency and Accountability*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023. p. 285–302. MORAES, Thiago. Regulatory Sandboxes as Tools for Ethical and Responsible Innovation of Artificial Intelligence and their Synergies with Responsive Regulation. *In: The Quest for AI Sovereignty, Transparency and Accountability*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023.

¹² DAVID, Anne *et al.* Understanding local government responsible AI strategy: An international municipal policy document analysis. *Cities*, v. 155, p. 105502, 1 dez. 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264275124007169>.

Município de Kópavogur, Islândia; Município de Reykjavík, Islândia; Município de Oslo, Noruega; Município de Trondheim, Noruega; Município de Helsingborg, Suécia; Município de Estocolmo, Suécia; Conselho Municipal de Milton Keynes; Conselho Municipal de Madri; Governo Municipal de Shenzhen; Cidade de Amsterdã; Cidade de Helsinque; Cidade de Viena; Conselho Municipal de Warrnambool; Cidade do Líbano; Conselho Distrital de Streaky Bay; Cidade-Estado de Singapura; Conselho Municipal de Londres; Município de Xangai; Cidade de Kelowna; Cidade do México; Cidade de Dubai; Cidade de Tempe; Região Metropolitana de Wrocław; Município de Fuzhou; Município de Nanjing; Município de Zhengzhou; Município de Changsha; Município de Dalian; e Município de Shenyang (David et al., 2024, p. 6).

Perante os resultados desse projeto, sublinham-se algumas conclusões:

1. Considerando a escassez de recursos característico de governos locais - como financeiros, legais, técnicos e humanos -, o que compromete o desenvolvimento, a aplicação e a disseminação das tecnologias de IA, destaca-se a importância de se **investir no método de parceria da “tripla hélice”, portanto, de incentivo de colaborações entre o governo local, o mercado e de instituições científicas;**
2. **A alfabetização digital** – precisamente em IA – entre profissionais técnicos e não técnicos **é crucial para a adoção dessas tecnologias.** Formar e capacitar profissionais não técnicos possibilita a compreensão das ferramentas – por exemplo, entender o que a IA faz, como é utilizada, as vantagens e desvantagens da respectiva utilização, a lógica da tomada de decisões, como direitos são garantidos, entre outros –, em consequentemente, facilita a (efetiva) participação popular no processo de adoção da IA e, consequentemente, de incorporação das especificidades locais. A literacia digital dedicada aos profissionais técnicos, por sua vez, garante a manutenção da ética, da equidade e da diversidade em todas as fases da tecnologia – da ideação à implementação e monitoramento. Especial atenção se deu ao supervisionamento de sistemas de IA e à garantia da revisão humana das decisões automatizadas;
3. A responsabilização, a distribuição de funções e o fortalecimento de **equipes jurídicas adequadas** são igualmente vitais nas estruturas de governança local. Conforme elucidado, os principais obstáculos dos projetos municipais que envolvem IA são os dilemas éticos (p. 13). Portanto, arranjos regulatórios atentos ao corpo técnico dedicado à análise de impactos sociais são necessários;
4. Diretamente relacionado ao tópico anterior, **a explicabilidade e a transparência foram enaltecidos** tanto como direito quanto como elemento promotor da confiança. Isso impõe reflexões acerca de mecanismos que assegurem que decisões automatizadas sejam compreensíveis, auditáveis e passíveis de contestação;
5. Enfocando na **boa governança e na auditabilidade**, impõe-se a **interoperabilidade de sistemas, a utilização de padrões técnicos e conceituais, bem como eventual incorporação de softwares livres e de código aberto;** e, por fim,
6. **Garantir a sustentabilidade ambiental.** É cogente incluir na lógica dos modelos e estruturas locais medidas de mitigação de riscos, voltando esforços à eficiência energética, à redução de impacto ambiental e à gestão responsável do ciclo de vida de equipamentos e infraestruturas.

Além do estudo acima mencionado, cita-se também o exemplo da **Lei 144/2021 da cidade de Nova York**, que estabelece a obrigação de realização de auditoria em sistemas de decisão automatizada utilizados para a seleção de funcionários¹³. A cidade de Nova Iorque possui ainda um **Plano de Ação para a Inteligência Artificial**¹⁴ na cidade, um **Guia de Orientação de uso preliminar: Inteligência Artificial Generativa**¹⁵ e um **Relatório de Conformidade da Agência para Ferramentas Algorítmicas**¹⁶, todos disponíveis publicamente, e que poderiam servir de referências documentais para o esforço que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro vem empreendendo para avançar na regulamentação do uso de IA.

3.2. Boas práticas na garantia de direitos do titular ao regulamentar o uso de IA - experiências nacionais

Foram identificadas as seguintes iniciativas legislativas nacionais, em âmbito Estadual ou Municipal, que visam regular o uso de sistemas de IA pelo Poder Público, e que podem servir de referências a âmbito nacional de boas práticas regulatórias sobre o tema :

- Lei Complementar nº 205/2025 do Estado de Goiás - Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial;
- Lei Estadual nº 22.343/2025 do Estado do Paraná - Dispõe sobre a regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Estado do Paraná;
- Lei Estadual nº 9.095/2023 do Estado de Alagoas - Estabelece os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº Lei nº 17.611/2021 do Estado do Ceará - estabelece responsabilidades e diretrizes para sistemas de inteligência artificial no âmbito do estado do Ceará.
- Lei Municipal nº 16.321/2024 do Município de Curitiba - Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

As leis mencionadas acima são, sobretudo, normas de caráter principiológico, que estabelecem diretrizes gerais para o uso de ferramentas de inteligência artificial pelo Poder Público.

Destaca-se, ainda, que a regulamentação do uso de IA pelo Poder Público, para que seja efetiva na proteção dos direitos do titular, deve se nortear por um conjunto de boas práticas internacionalmente reconhecidas. Dentre elas, destacam-se:

1. *Privacy by Design and by Default*: Incorporar a proteção de dados desde a concepção de qualquer sistema de IA.

¹³ Disponível em:

<https://legistar.council.nyc.gov/LegislationDetail.aspx?ID=4344524&GUID=B051915D-A9AC-451E-81F8-6596032FA3F9&Options=ID%7CText%7C&Search=>. Acesso em 30/09/2025.

¹⁴ Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1pLrFdpKulKsl4x1eYOiRCa03lfwTXsoj/view?usp=sharing>

¹⁵ Acesso: https://drive.google.com/file/d/1sMWSHD1is6l_9x4lgQ9WLTZy1scd8WWQ/view?usp=sharing

¹⁶ Acesso: <https://drive.google.com/file/d/1XyCbGs1QiZttsxkQ7aVWuMY3xHDrl4pJ/view?usp=sharing>

2. Relatórios de Impacto Algorítmico (RIA): Exigir a elaboração de estudos prévios que analisem os riscos e os impactos dos sistemas de IA sobre os direitos dos cidadãos, em complemento ao Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) já previsto na LGPD.
3. Transparência Ativa: Manter um inventário público e de fácil acesso dos sistemas de IA utilizados pela Administração, explicando suas finalidades e lógica geral de funcionamento.
4. Auditabilidade e Rastreabilidade: Garantir que os sistemas sejam passíveis de auditoria interna e externa, permitindo a verificação de seu funcionamento e a reconstrução do processo decisório.
5. Supervisão Humana Significativa: Assegurar que haja sempre a possibilidade de intervenção humana qualificada, especialmente em decisões de alto risco ou que afetem significativamente a vida dos cidadãos.

Alguns desses elementos não foram alcançados pela Lei Municipal nº 8.926/2025, como por exemplo as **diretrizes para elaboração dos Relatórios de Impacto Algorítmico**, que estão melhor descritas no PL 2338/2023, assim como a autoridade regulatória responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial, responsável por garantir os direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA - sendo que, na atual redação do PL, esta coordenação estará a cargo da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

3.3. Referências existentes para a implementação de *sandboxes* regulatórios

Especificamente para a Inteligência Artificial, considerando-se que seu desenvolvimento, treinamento e aplicação frequentemente, apesar de não exclusivamente, envolvem o processamento de grandes volumes de dados pessoais, sandboxes regulatórios podem ser ferramentas úteis para reforçar a aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais (LGPD, artigo 6º) e de privacidade e segurança desde a concepção. Ou seja, a imposição de parâmetros relativos à proteção de dados pessoais e a atuação do ente regulador no acompanhamento e correção de curso das experiências desenvolvidas garante que inovações técnicas, tecnológicas e organizacionais que advenham do ambiente de experimentação sejam pensadas dentro das linhas-guias definidas.

Como referência, pode-se recorrer a instrumentos normativos e diretrizes existentes em experiências pretéritas. No cenário doméstico, uma tal referência que estabelece parâmetros pragmáticos que podem servir de referência em caráter de boas práticas, visto que sua aplicação é limitada ao setor regulado, é a **Resolução ANTT nº 5.999/2022**¹⁷. O documento estabelece requisitos relacionados ao Processo de Admissão de Participantes (seção I),

¹⁷ ANTT. **Resolução n. 5.999/2022**. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005999&seqAto=000&valorAno=2022&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true. Acesso em: 31 ago. 2025.

Crerios de Elegibilidade dos participantes (seção II), Definição do segmento e das regras a serem afastadas pela ANTT (seção III), ao Monitoramento (capítulo IV) e às condições de encerramento, suspensão ou descontinuidade das atividades (capítulos VI, VII e VIII), dentre outros.

Mais recentemente, a **Resolução ANATEL n. 776/2025**¹⁸ tratou da definição de ambientes regulatórios experimentais de forma semelhante, cobrindo as etapas de definição de escopo (incluindo das isenções regulatórias), acesso, monitoramento e encerramento, mas com algumas diferenças relevantes. Neste sentido, pode-se citar a exigência de realização de consulta pública prévia à instalação do sandbox regulatório (art. 4º e 12), a previsão de autorização definitiva do modelo de negócio após encerramento do sandbox (art. 11) e a previsão de uma variedade de práticas de regulação experimental (art. 18), quais sejam:

Art. 18. Constituem práticas de regulação experimental, entre outros:

I - Cláusulas de Revogação: disposições normativas que estabelecem as condições e os procedimentos para a revogação, modificação ou extinção de um ato jurídico, garantindo flexibilidade para ajustes diante de mudanças no ambiente regulatório ou nos objetivos da política pública;

II - Desafios Regulatórios (Regulatory Challenges): mecanismos que incentivam empresas e empreendedores a desenvolver inovações alinhadas a objetivos regulatórios específicos, por meio de competições estruturadas. Esses desafios podem incluir incentivos financeiros, suporte técnico e orientações regulatórias para facilitar a implementação das soluções propostas;

III - Experimentos Regulatórios: iniciativas controladas e temporárias que permitem testar novas abordagens normativas, regulatórias ou tecnológicas em um setor específico, com o objetivo de avaliar seus impactos antes de uma eventual adoção em larga escala;

IV - Laboratórios e Espaços de Inovação: ambientes estruturados para fomentar a experimentação, a colaboração e o desenvolvimento de soluções inovadoras, envolvendo atores como empresas, startups, universidades e órgãos públicos, com foco na resolução de desafios regulatórios e setoriais;

V - Laboratórios Vivos (Living Labs): ecossistemas de inovação que operam em ambientes reais, nos quais soluções tecnológicas, regulatórias ou de mercado são desenvolvidas, testadas e aprimoradas com a participação ativa de usuários e múltiplos stakeholders, garantindo um processo contínuo de cocriação e validação;

VI - Serviços de Aconselhamento (Advice Services): iniciativas que oferecem suporte técnico e jurídico a empresas e startups, ajudando-as a compreender e se adequar às normas regulatórias, reduzindo incertezas e facilitando a conformidade com o ambiente regulatório vigente; e,

VII - Testbeds: plataformas experimentais projetadas para a realização de testes rigorosos e replicáveis de novas tecnologias, produtos ou modelos de negócio, permitindo sua validação antes da implementação em escala comercial.

Parágrafo único. As práticas de regulação mencionadas poderão ser implementadas por meio de instrumentos como sandbox regulatório, experimentalismo regulatório ou uso temporário de espectro.

¹⁸ ANATEL. **Resolução n. 776/2025**. Disponível em:

<<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/component/content/article/170-resolucoes/2025/2026-resolucao-776>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

A referência com paralelos mais imediatos em relação ao tema ora tratado é o **Edital n.º 2/2025 da ANPD**¹⁹, voltado à instalação de um ambiente regulatório experimental em inteligência artificial e proteção de dados. O instrumento determina parâmetros como número de participantes, prazo de funcionamento do sandbox, etapas, formas de transparência e avaliação e plano de encerramento e descontinuidade das atividades. É interessante notar que, como instrumento atinente à IA e fruto da atividade da ANPD, seus objetivos incluem a testagem de “técnicas e tecnologias ou de modelos de negócio inovadores que promovam a transparência algorítmica” (art. 3º), mas, em caráter complementar, abarca uma série de práticas relacionadas à proteção de dados pessoais, quais sejam:

Art. 3º. [...] Parágrafo único. Em caráter complementar ao objeto principal referido no caput, o projeto poderá abranger outros aspectos relacionados ao desenvolvimento e ao uso de sistemas de inteligência artificial de forma compatível com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial boas práticas e salvaguardas que promovam:

- I - a limitação do tratamento de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades;
- II - a privacidade desde a fase de concepção do produto ou do serviço;
- III - a prevenção e a mitigação de riscos de discriminação ilícita ou abusiva; e
- IV - a garantia de direitos dos titulares, incluindo crianças e adolescentes.

Ou seja, o edital contém na definição de seu propósito o avanço na direção dos elementos de um sistema sociotécnico que conjugue inovação em IA e respeito aos princípios e direitos de proteção de dados pessoais, conforme a LGPD.

Os regulamentos infralegais acima mencionados demonstram como o ambiente regulatório prescinde de um ecossistema de normativos administrativos e regulamentações infralegais para que os objetivos desejados pelo legislador sejam continuamente aperfeiçoados e atualizados.

3.4. Diretrizes para a atuação do Município em relação às Avaliações periódicas de sistemas de IA

Traz-se à baila, como referências úteis, alguns esforços existentes no sentido de regular a necessidade de avaliação dos sistemas de IA. A **Lei Complementar nº 205 de 19 de maio de 2025, do Estado de Goiás**, na qual se destaca o estabelecimento de alguns parâmetros importantes para a avaliação dos sistemas de IA. Embora estaduais, os enunciados de objetivos ali previstos — em especial dos arts. 11, 60, 63 e 65²⁰ — parecem ser suficientemente neutros para servirem de norte, respeitando as competências locais:

- (i) o **art. 11** elenca objetivos específicos do uso da IA nos serviços públicos (simplificação/automação de processos; redução do tempo de resposta;

¹⁹ ANPD. **Edital n. 2/2025**. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-2/2025-638543844>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

²⁰ Lei Complementar do Estado de Goiás nº 205/2025. Disponível em: [Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial – Secretaria-Geral de Governo](#). Acesso em 01/10/2025.

interfaces digitais inclusivas; transparência e rastreabilidade; monitoramento contínuo; eficiência operacional);

(ii) o **art. 60** (educação) define objetivos próprios para o ensino de IA nas escolas (desenvolver habilidades práticas em programação, ciência de dados, aprendizado de máquina e pensamento computacional, garantir maior acessibilidade tecnológica e inclusão digital, etc.), evidenciando que os indicadores variam por área e que a avaliação deve seguir o contexto de aplicação;

(iii) o **art. 63** (saúde) fixa o escopo de uso (qualidade, eficiência e acessibilidade dos serviços de saúde pública oferecidos à população, vigilância epidemiológica, distribuição de medicamentos, etc.); e

(iv) o **art. 65** detalha objetivos específicos em saúde (eficiência em hospitais e ambulatorios, diagnóstico precoce, vigilância em tempo real, planejamento e distribuição, acesso em regiões remotas, transparência e auditabilidade, prevenção baseada em análise preditiva).

Por sua vez, a **Resolução CGM-Rio nº 2063, de 5 de junho de 2025**, reforça a orientação de que a avaliação deve estar ancorada em objetivos e efeitos mensuráveis. O art. 13 prevê, entre outras iniciativas, a avaliação sistemática de impactos e resultados, além de mapeamento de processos prioritários, desenvolvimento de sistemas próprios, parcerias estratégicas, ambiente de experimentação controlada e divulgação transparente. Vejamos:

Art. 13º A CGM-Rio implementará um programa estruturado de adoção de IA incluindo:

- I - mapeamento de processos prioritários para aplicação de IA;
- II - desenvolvimento gradual de sistemas institucionais próprios;
- III - parcerias estratégicas com instituições de pesquisa e inovação;
- IV - criação de ambiente de experimentação controlada para novas aplicações;
- V - avaliação sistemática de impactos e resultados; e
- VI - divulgação transparente das iniciativas implementadas.

Parágrafo único. A AIT elaborará, em conjunto com os integrantes do Comitê de Governança de IA, no prazo de 120 dias, plano estratégico de IA com cronograma de implementação para os próximos três anos.

Em complemento, a **Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025** oferece **eixos que podem ser úteis ao propósito do art. 7º da Lei carioca**: (i) procedimentos — validação contínua, auditoria/monitoramento e relatórios periódicos — que viabilizam medir eficácia e eficiência; e (ii) critérios de conformidade — preservação da igualdade e da não discriminação — que devem integrar a verificação de risco. Esses elementos geram indicadores, que podem servir de referência para a regulamentação do § 2º do art. 7º. Vejamos:

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso

responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 4º, X — Avaliação preliminar: processo de avaliação de um sistema de IA, pelo tribunal desenvolvedor ou contratante, antes de sua utilização ou entrada em produção na PDPJ-Br, com o objetivo de classificar seu grau de risco e atender às obrigações estabelecidas na Resolução.

[...]

Art. 8º — Os produtos gerados por IA para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º — Devem ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo validação contínua das soluções de IA e auditoria/monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente.

§ 2º — Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade com os princípios previstos, devem ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo suspensão temporária (imediata ou programada), correção ou, se necessário, eliminação definitiva da solução ou de seu viés.

§ 3º — Constatada a impossibilidade de eliminação do viés, a solução de IA deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, podendo ser submetido à análise independente para estudos, se for o caso.

4. Recomendações

4.1. Diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial

Perante o exposto nas seções anteriores, fica evidente que a inobservância de certos cuidados e diretrizes comprometem a legitimidade, a eficácia e a equidade do uso da IA no âmbito

municipal. Acorando-se nessas justificativas, em prol do aprimoramento do artigo 6º²¹, da Lei Municipal nº 8.926/2025, propõe-se a **integração dos seguintes elementos fundamentais** para uma IA pública responsável:

- (i) a criação de fundos de inovação e parcerias estruturadas com academia e setor privado, assegurando recursos e capacidades técnicas (inciso I);
- (ii) a criação de uma instância ética consultiva permanente, para monitorar riscos, vieses e impactos sociais da IA (inciso II);
- (iii) a interoperabilidade técnica com uso de padrões abertos e auditáveis, preferencialmente via software livre e código aberto (inciso III);
- (iv) a obrigatoriedade de transparência e explicabilidade, com auditoria independente para sistemas críticos (inciso IV);
- (v) a educação em IA para cidadãos e políticas ativas de requalificação – formação continuada -, protegendo trabalhadores afetados pela automação (inciso V);
- (vi) a realização de consultas públicas periódicas, registro de algoritmos e direito à informação sobre decisões automatizadas (inciso VI); e
- (vii) a elaboração de diretriz de sustentabilidade ambiental, garantindo eficiência energética e vida útil responsável dos meios tecnológicos (novo inciso VII).

Esses aprimoramentos alinham a legislação municipal às melhores práticas nacionais e internacionais, às estratégias adotadas por cidades pioneiras, ao mesmo tempo em que salvaguardam direitos fundamentais e fortalecem a confiança pública no uso da IA.

O Anexo I apresenta sugestões específicas de alteração na redação da Lei municipal em um quadro comparativo.

²¹ O art. 6º, da Lei Municipal nº 8.926/2025, prevê:

Constituem diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial:

- I - promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial;
- II - promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial, com a revisão e a adaptação das estruturas políticas e legislativas necessárias para a adoção de novas tecnologias;
- III - promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado;
- V - capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho; e
- VI - estabelecimento de mecanismos de governança multisetorial, transparente, colaborativa e democrática, preferencialmente com a participação de setores públicos, privados, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.

4.2. Garantia de direitos

Com base no exposto, e visando à correta aplicação da nova legislação municipal e à efetiva garantia dos direitos dos titulares de dados, recomendam-se as seguintes diretrizes para a Administração Pública do Município do Rio de Janeiro:

1. **Regulamentação da Lei nº 8.926/2025:** Após a publicação do marco regulatório da IA em âmbito nacional, de forma a já se ter diretrizes mais claras quanto ao uso da IA em âmbito nacional, recomenda-se que o Poder executivo municipal publique decreto detalhando os procedimentos para a elaboração de Relatórios de Impacto Algorítmico, os critérios para a classificação de risco dos sistemas e os canais para que das pessoas afetadas por sistemas de IA possam exercer seus direitos à explicação e à revisão humana.
2. **Regulamentação de um Comitê Gestor:** Instituir um comitê multidisciplinar, com participação de especialistas em tecnologia, direito e ética, para supervisionar a implementação da política de IA, avaliar novos projetos e garantir os direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA.
3. **Revisão dos Processos de Contratação Pública:** Adequar os editais de licitação e os contratos para aquisição de tecnologias de IA, incluindo cláusulas que exijam dos fornecedores o cumprimento dos princípios de transparência, explicabilidade e não discriminação.
4. **Capacitação dos Servidores Públicos:** Desenvolver um programa contínuo de formação para os servidores que operam ou gerenciam sistemas de IA, com foco em ética, proteção de dados e vieses algorítmicos.

4.3. Parâmetros para a instalação de ambientes regulatórios experimentais

De modo geral, como diretrizes para se pensar a instalação de *sandboxes* regulatórios em IA no município do Rio de Janeiro, as referências consultadas na seção anterior revelam algumas linhas-guia para a sua construção:

1. **Definição de finalidade e princípios.** Estabelecer **objetivos claros** e reforçar o **caráter temporário e supervisionado** da experiência regulatória.
 - a. E.g.: delimitar finalidades sociais e regulatórias do *sandbox* de IA, como dar resposta a desafios ou demandas específicas, inovação responsável, proteção de direitos, aprimoramento normativo.
2. **Estrutura institucional.** Estabelecimento de uma **comissão de *sandbox*** específica para cada edital, com competência de seleção, acompanhamento e monitoramento.
 - a. Possibilidade de incluir outros órgãos reguladores e parceiros (universidades, associações, órgãos estrangeiros).
 - b. Governança clara, incluindo **mecanismos de participação social** (consulta pública, publicação de relatórios e informações).

3. **Processo de admissão e elegibilidade.** Participação restrita a **pessoas jurídicas**, com comprovação de capacidade técnica, financeira e regularidade jurídica. Critérios de seleção baseados em **benefícios esperados ao usuário, impacto no mercado e qualidade do serviço**. Exigência de mecanismos mínimos de **proteção ao usuário, registro e auditoria** de atividades.
 - a. E.g.: exigir Relatório de Impacto sobre a Proteção de Dados, comprovação de capacidade técnica e financeira, relatório de análise de riscos e mecanismos de mitigação e elementos técnicos e organizacionais para prover transparência.
4. **Definição de escopo e limites.** Definir segmento alvo, regras a serem afastadas, prazo máximo, número de participantes, métricas de monitoramento, número de usuários ou volume de operações e tecnologias de IA aceitas.
5. **Obrigações dos participantes.** Definir requisitos mínimos, como canais de atendimento ao usuário, medidas mínimas de transparência (explicação adaptada aos públicos, *model cards*, canais de dúvidas etc.), plano de contingência para descontinuidade, seguro ou garantias para danos e anuência de compartilhamento de informações para análise regulatória.
6. **Monitoramento e supervisão.** Monitoramento conjunto por unidade técnica e comissão de *sandbox*.
 - a. Definir periodicidade de reuniões de revisão do andamento, acesso a documentos, comunicação de riscos e incidentes, indicadores a serem incluídos em relatórios.
7. **Comunicação e transparência.** Obrigatoriedade de informar caráter experimental em toda comunicação ao público, divulgação pública de estatísticas, projetos selecionados, documentos-modelo e perguntas frequentes.
8. **Encerramento e saída.** Condições de encerramento e definição de planos de descontinuidade.
 - a. Previsão de cancelamento possível em caso de risco excessivo, descumprimento, fraude ou abuso econômico.

4.4. Recomendações acerca de avaliações periódicas

Considerando a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil, informática e proteção de dados pessoais (art. 22, incisos I, IV e XXX da Constituição Federal) e a tramitação avançada do PL 2338/2023 no Congresso Nacional, **parece ser prematura a instituição de uma regulamentação da Lei Municipal nº 8.926/2025 que estabeleça a obrigatoriedade de avaliações periódicas, pelo Poder Executivo Municipal, de sistemas de inteligência artificial.**

Na medida do possível, o Município do Rio de Janeiro poderia discutir a criação de regras setoriais de avaliação de ferramentas de inteligência artificial, ao invés de modelos genéricos. Para assegurar maior transparência no processo de adoção de sistemas de inteligência artificial pelo Município do Rio de Janeiro, recomenda-se que seja avaliado o cabimento da criação de um **relatório periódico que liste as soluções de IA utilizadas pelo Poder Executivo e suas agências, nos termos da Lei 35/2022 da cidade de Nova York** (“require

an annual report by agencies to the Mayor's Office of Operations on automated decision systems used by those agencies at least once in the prior year, except when such a disclosure would endanger public safety. Such disclosure would include, among other things, the commercial name and a brief description of such algorithmic tool, the purpose of the tool, and the type of data collected and analyzed by the tool”)²².

A Lei Municipal nº 8.926/2025 visa, essencialmente, resguardar o uso responsável da inteligência artificial, estabelecendo diretrizes e princípios que visam resguardar os direitos e interesses de pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial. O Município do Rio de Janeiro, seguindo o exemplo de outros entes federativos (como o Estado de Goiás, por exemplo), poderia **avançar em uma legislação que estabeleça mecanismos de fomento ao desenvolvimento, implantação e uso de sistemas de inteligência artificial, sem descuidar da tutela dos direitos dos cidadãos.**

Em complemento, a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025 oferece eixos que podem ser úteis ao propósito do art. 7º da Lei carioca: **(i) procedimentos — validação contínua, auditoria/monitoramento e relatórios periódicos — que viabilizam medir eficácia e eficiência; e (ii) critérios de conformidade — preservação da igualdade e da não discriminação — que devem integrar a verificação de risco.** Esses elementos geram indicadores, que podem servir de referência para a regulamentação do § 2º do art. 7º.

Da leitura dos dispositivos apresentados nas seções precedentes, depreende-se que **a eficiência também deve ser aferida à luz da gestão de riscos e da proteção de direitos:** no setor público, não há ganho eficiente que prescinda da igualdade, da não discriminação e da transparência. Assim, é importante que a avaliação periódica incorpore esses parâmetros, auxiliando na conciliação da busca pela eficiência com os direitos fundamentais e com os demais princípios e regras que orientam a atividade administrativa.

Em conjunto, os referenciais citados aqui convergem para a necessidade de **fixar, previamente, os** parâmetros para a avaliação dos sistemas de IA, os **objetivos específicos adequados ao contexto de cada caso de uso — condição indispensável à avaliação periódica da eficácia e da eficiência dos sistemas de IA.** Além disso, apontam para a **incorporação de mecanismos de controle (prevenção de vieses, validação contínua, auditoria/monitoramento e medidas corretivas),** ancorados em objetivos e efeitos mensuráveis, podendo servir de referência para eventual regulamentação do § 2º do art. 7º.

Por fim, é oportuno destacar, como etapa preparatória à avaliação prevista no § 2º, a conveniência de **a Administração realizar um mapeamento dos sistemas de IA — em operação, piloto ou desenvolvimento -- e mantê-lo atualizado.** Essa providência reduz avaliações casuísticas e viabiliza o início estruturado do processo avaliativo.

²² Disponível em:

<https://legistar.council.nyc.gov/LegislationDetail.aspx?ID=4265421&GUID=FBA29B34-9266-4B52-B438-A772D81B1CB5>.

5. Conclusão

Embora a Lei Municipal nº 8.926/2025 represente um passo simbólico na regulamentação da inteligência artificial no setor público, sua efetividade prática ainda é incerta. O texto avança ao estabelecer princípios e direitos, mas carece de instrumentos claros de execução, especialmente no que diz respeito à fiscalização, auditoria independente e mecanismos de responsabilização. Sem essas garantias, há o risco de que a norma permaneça mais como um marco declaratório do que como uma política capaz de transformar a gestão pública.

O relatório também evidencia fragilidades no marco legal trazido pela Lei Municipal 8.926/2025 para aplicar as disposições da lei. A ausência de uma autoridade regulatória específica, a dificuldade de realizar avaliações periódicas com métricas objetivas e a carência de servidores capacitados expõem um descompasso entre o que está previsto na norma e as condições reais de implementação. Além disso, muitos dispositivos reproduzem, de forma quase literal, obrigações já existentes em marcos federais, como a LGPD, sem oferecer soluções inovadoras nem adaptadas ao contexto municipal.

Diante disso, a consolidação da política carioca de IA depende de ajustes profundos, sob pena de reforçar desigualdades, ampliar riscos de vieses algorítmicos e fragilizar a confiança social. Para que a legislação não se torne apenas um exercício retórico, é indispensável fortalecer a governança local, garantir transparência efetiva dos sistemas e criar canais de participação cidadã que legitimem o uso da tecnologia em benefício do interesse público.

Anexo I

Abaixo, apresentam-se as alterações sugeridas em quadro comparativo:

Tabela Comparativa (2) Art. 6º da Lei nº 8.926/2025	
Redação atual	Proposta com acréscimos (alterações em negrito)
Art. 6º Constituem diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial:	Art. 6º Constituem diretrizes para a atuação do Município em relação ao uso da inteligência artificial:
I – promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial;	I – promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial, inclusive mediante a criação de fundos municipais de inovação e parcerias estruturadas entre governo, academia e setor privado;
II – promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial, com a revisão e a adaptação das estruturas políticas e legislativas necessárias para a adoção de novas tecnologias;	II – promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial, com a revisão e a adaptação das estruturas políticas e legislativas necessárias para a adoção de novas tecnologias, incluindo a institucionalização de instâncias de caráter ético e consultivo, encarregadas de acompanhar impactos sociais, vieses e riscos associados à IA;
III – promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;	III – promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos, observados padrões nacionais e internacionais de dados abertos e formatos auditáveis, preferencialmente baseados em software livre e código aberto;
IV – adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado;	IV – adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado, assegurando transparência, explicabilidade das decisões automatizadas e mecanismos de auditoria independente quando os sistemas afetarem direitos fundamentais;

V – capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho;	V – capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho, incluindo programas de alfabetização digital e em IA para cidadãos, bem como políticas ativas de requalificação e reconversão profissional para trabalhadores afetados pela automação;
VI – estabelecimento de mecanismos de governança multissetorial, transparente, colaborativa e democrática, preferencialmente com a participação de setores públicos, privados, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.	VI – estabelecimento de mecanismos de governança multissetorial, transparente, colaborativa e democrática, preferencialmente com a participação de setores públicos, privados, da sociedade civil e da comunidade acadêmica, assegurando consulta pública periódica, registro público dos algoritmos utilizados pela Administração e direito à informação dos cidadãos sobre decisões automatizadas;
(Não há previsão)	VII – promoção do uso sustentável da inteligência artificial, considerando a eficiência energética, a redução de impactos ambientais e o ciclo de vida dos equipamentos e infraestruturas digitais.